



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA/PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 07/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO 07/2025.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CELSO RAMOS, CNPJ: 14.608.771/0001-70.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, COMPREENDENDO DESINSETIZAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DOS POSTOS MUNICIPAIS DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da **legalidade da Contratação Direta entre o fornecedor e o município de Celso Ramos/SC**, acerca do Objeto retro mencionado, mediante processo de **Dispensa de Licitação**, pela ocorrência da hipótese legal elencada no art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021. Oportuno consignar que a lei 14.133/2021 foi regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC, pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023.

O pedido foi instruído com o **aviso de intenção para Contratação Direta**, onde constam todas as regras para a habilitação dos interessados e contratação do objeto, e com o **extrato da dispensa**, exarados pela Autoridade competente. Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se denota, versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da Contratação Direta entre o fornecedor e o município de Celso Ramos/SC, referente ao Objeto retro mencionado, mediante processo de **Dispensa de Licitação**, pela ocorrência da hipótese legal elencada no art. 75, II da Lei 14.133/2021, que na sua essência reproduz o texto do art. 24, II da Lei 8.666/93, porém, com as alterações referentes aos valores de compras passíveis da dispensa de licitação.

Registre-se que a contratação direta pelo **baixo valor**, prevista no inciso II do art. 75, da lei 14.133/2021, teve seu valor atualizado pelo decreto nº 11.317/2022, passando para o patamar de **R\$ 59.906,02**.

Inicialmente deve-se destacar que a Constituição Federal trouxe a licitação, como uma regra a ser seguida pela Administração Pública, porém, como



exceção, franqueou ao Legislador ordinário estabelecer hipóteses em que essa competição seria dispensada ou inexigível, possibilitando a contratação direta. A regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserta pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”. Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

Hely Lopes Meirelles conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310).

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação, (...)”.

Na dispensa, assim, a licitação e a competição são possíveis, porém, é facultada à Administração a realização, ou não, do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe as situações autorizativas da contratação direta por dispensa de licitação, interessando ao caso sob parecer, a hipótese legal do art. 75, II da mencionada Lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Da análise do dispositivo acima conclui-se que para a contratação de bens e serviços cujo valor seja de até R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais) ou, com valor atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, passando para o patamar de R\$ 59.906,02, é dispensável a licitação, respeitados os demais requisitos, vedando-se, pois, o fracionamento de compra ou serviço a fim de enquadramento.

No caso em tela, o objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, compreendendo desinsetização nas dependências internas e externas dos postos municipais de saúde, cujo preço total estimado, é no valor de R\$ 3.420,00, com prazo de prestação do serviço de 10 dias, conforme respectivo AVISO DE INTENÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA nº 07/2025 (RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS DE EVENTUAIS INTERESSADOS)** o que implica em reconhecer o enquadramento da contratação proposta – quanto ao valor - **aos limites previstos na lei 14.133/2021 e alterações, para a hipótese da dispensa de licitação.**

Importante destacar que o procedimento deve obedecer aos trâmites legais previstos na Lei 14.133/2021, assim como, no Decreto Municipal 3.119/2023, notadamente, a partir do art. 72, que regulamentou a matéria no âmbito da Administração Pública de Celso Ramos/SC.

É de mencionar-se que todo o processo de **dispensa de licitação** precisa ser norteado pelos princípios que regem a Administração Pública, sendo que, a publicidade dos atos, é essencial ao atingimento do interesse público, tanto na obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, como no cumprimento das formalidades necessárias à efetivação do ato na forma da lei e, sobretudo, quanto ao cumprimento da necessária prestação de contas e/ou fiscalização junto, ou por meio, dos órgãos de controle interno e externo.

Neste aspecto, de todo o procedimento previsto na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 3.119/2023 – todo ele inarredável – não se olvide, jamais, da regra inserta no texto legal do art. 75§ 3º da Lei 14.133/2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



A propósito, finalizando, o critério de julgamento das propostas deverá ser o de **menor preço por item** contratado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos artigos art. 75, II e § 3º da Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023; art. 37, XXI e art. 175 da CF **OPINA-SE** pela legalidade da **contratação direta - com dispensa de licitação** - do objeto pretendido, conforme descrição acima.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos/SC, 26 de fevereiro de 2025.

Fernanda Scalsavara
Advogada OAB/SC nº. 33.481